

Sumário Executivo de Medida Provisória

Medida Provisória nº 1.182, de 2023.

Publicação: DOU de 25 de julho de 2023.

Ementa: Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União.

Resumo das Disposições

A Medida Provisória nº 1.182, de 24 de julho de 2023, altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018. Essa lei dispõe, entre outros temas, sobre a modalidade lotérica denominada de “apostas de quota fixa”. Vale ressaltar que essa MP ainda não é a regulamentação do mercado de apostas esportivas, prevista no § 3º do art. 29 da referida lei e cujo prazo máximo expirou em dezembro de 2022. Porém, conforme a Mensagem (EMI nº 95, de 2023), a regulamentação deve ocorrer em breve, sendo as mudanças promovidas pela MP nº 1.182, de 2023, um pré-requisito.

O art. 1º da MP nº 1.182, de 2023, altera os arts. 17, 20, 22, 23, 27, 29, 30 e 34; e acrescenta os arts. 29-A, 33-A, 33-B, 33-C, 33-D, 34-A, 35-A, 35-B, 35-C e 35-D à Lei nº 13.756, de 2018.

Antes da edição da MP nº 1.182, de 2023, as alíneas “i” dos incisos I e II previam a destinação de 22% do produto da arrecadação para entidades desportivas de futebol que cedessem os direitos de uso de denominação, marcas etc. A nova redação substituiu o termo “entidades” por “organizações” e, ao invés de se falar em “cessão dos direitos de uso”, a destinação de 22% da arrecadação passa a ser uma “contrapartida pelo uso”. Similarmente, a nova redação do inciso V do art. 20 da referida lei substituiu “entidades” por “organizações de prática esportiva” e “cessão de direitos de uso” por “contrapartida ao uso”.

A MP nº 1.182, de 2023, inclui o § 10 ao art. 23 da Lei nº 13.756, de 2018. Conforme o § 10, deverá ser previamente submetida ao Conselho Nacional do Esporte e aprovada pelo Ministro de Estado do Esporte a regulamentação que disciplinará a alocação de recursos da loteria de quota fixa para programas de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto. Conforme os incisos I e II desse parágrafo, tal regulamentação deverá especificar as espécies de programas e projetos a serem custeados, sendo vedado o custeio discricionário de atividades não previstas no *caput*; e deverá estabelecer metas e indicadores de resultados esperados.

A MP nº 1.182, de 2023, dá nova redação ao art. 27 da Lei nº 13.756, de 2018, que, por sua vez, determina a correção monetária da taxa prevista no art. 50 da MP nº 2.158, de 24 de agosto de 2001. Pela nova redação, ao invés de “taxa de fiscalização”, passa a ser considerada “taxa de autorização”, cujo valor será corrigido com periodicidade mínima de um ano, por meio de ato do Ministro de Estado da Fazenda. Também foi acrescentado Parágrafo único ao art. 27, porém, sua redação não inova uma vez que traz previsão normativa que já estava explícita na redação anterior do *caput* do art. 27. Conforme o Parágrafo único, a correção não poderá exceder a variação do índice oficial de inflação apurado no interregno entre as correções.

Pela nova redação do *caput* do art. 29 da Lei nº 13.756, de 2018, a loteria de quota fixa é um serviço público. Na redação anterior, ela era serviço público “exclusivo da União”. O § 2º do art. 29 passa a prever que não haverá limite ao número de outorgas a ser concedida pelo Ministério da Fazenda. Ainda neste artigo, a MP nº 1.182, de 2023, acrescenta o § 4º, o § 5º e o § 6º. Conforme o § 4º, pessoas jurídicas nacionais e estrangeiras estabelecidas em território nacional poderão solicitar autorização para explorar o mercado de loterias de quota fixa, atendido o regulamento a ser editado pelo Ministério da Fazenda. O § 5º permite que o



Ministério da Fazenda, enquanto órgão fiscalizar, solicite informações e documentos sobre as atividades desenvolvidas pelos agentes regulados, garantido o sigilo e a proteção dos dados pessoais contidos nas informações e documentos recebidos. Já o § 6º prevê multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), majorável em até vinte vezes, aplicável em casos de omissão, falsidade ou atraso injustificado no fornecimento de informações e documentos de que trata o § 5º.

A MP acrescenta o art. 29-A à Lei nº 13.756, de 2018. Em seus seis incisos, o art. 29-A traz as definições de “eventos reais de temática esportiva”, “apostador”, “aposta virtual”, “aposta física”, “quota fixa” e “agente operador”. Conforme o inciso I, eventos reais de temática esportiva que envolvam apenas menores de dezoito anos de idade não poderão ser objeto de aposta. Pelo inciso II, apostador é pessoa natural que realiza aposta virtual ou física. “Quota fixa” é o fator multiplicador do valor apostado a ser recebido em caso de premiação. Por fim, “agente operador” é a pessoa jurídica que tem a outorga do Ministério da Fazenda para operar no mercado de apostas de quota fixa.

A MP nº 1.182, de 2023, altera o art. 30 que traz as destinações do valor arrecadado pelas apostas de quota fixa. Foi acrescentado o inciso VI ao *caput*, prevendo que parte do valor será contribuição à seguridade social. A MP dá nova redação ao *caput* do § 1º-A do art. 30, prevendo a destinação à seguridade social de 10% do valor arrecado, deduzido do pagamento de prêmios e do imposto de renda sobre premiação. Também altera o inciso III do § 1º-A, substituindo o termo “entidades esportivas brasileiras” por “entidades do Sistema Nacional do Esporte” e “atletas brasileiros ou vinculados a organizações de prática desportiva sediada no país”. Ou seja, a partir da nova redação, também os atletas poderão receber 1,63% da arrecadação da loteria de quota fixa, como contrapartida pelo uso de sua imagem.



Já o inciso IV do § 1º-A reduz o montante auferido pelo agente operador da loteria de quota fixa para, no máximo, 82% da arrecadação. Antes, era 95%. A MP inclui ainda o inciso V a esse parágrafo, destinando 3% ao Ministério do Esporte. Contudo, conforme o § 1º-C do art. 30, o inciso V do § 1º-A vigorará apenas até 24 de julho de 2028. Após o decurso desse prazo, a União poderá alocar livremente o montante de 3% de que trata o inciso V, conforme o § 1º-D.

Ainda no art. 30, a MP inclui o § 6º, o § 7º, o § 8º e § 9º. O § 6º dispõe que o Ministério da Fazenda deverá regulamentar o uso de imagem, marcas e símbolos de atletas e organizações desportivas. O § 7º estabelece que a destinação de 1,63% de que trata o inciso III do § 1º-A será objeto de regulamento pelo Ministério da Fazenda em conjunto com o Ministério do Esporte. O § 8º estabelece a periodicidade mensal para a apuração e recolhimento do montante estipulado no § 1º-A. O § 9º dispõe que a Secretaria Especial da Receita Federal determinará a forma pela qual os agentes operadores apurarão e recolherão o montante destinado à seguridade social, previsto no *caput*.

A MP nº 1.182, de 2023, dá nova redação ao art. 33 da referida Lei. Nela, incentiva, no *caput*, a autorregulação; e inclui os § 1º e § 2º. No § 1º, determina que os operadores da loteria de quota fixa deverão promover ações de conscientização de apostadores e prevenção da ludopatia. No § 2º, dispõe que o Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária (CONAR) poderá estabelecer normas adicionais que deverão ser seguidas pelos operadores, além da obrigação de seguir as regras dadas pelo Ministério da Fazenda.

Com a inclusão do art. 33-A à Lei 13.756, de 2018, pela MP, as empresas que exploram as loterias de quota fixa serão proibidas de adquirir, licenciar e financiar direitos de emissão, difusão, transmissão, retransmissão, distribuição etc. de eventos reais de temática esportiva.



Já o art. 33-B proíbe que empresas e pessoas naturais que explorem loterias de quota fixa e que não tenham outorga do Ministério da Fazenda realizem campanhas publicitárias em meio eletrônico. Do § 1º ao § 4º, são dadas normas suplementares para a proibição estabelecida no *caput*. O § 5º determina que a proibição começará a vigor em prazo a ser estabelecido pelo Ministério da Fazenda.

A MP nº 1.182, de 2023, acrescenta o art. 33-D que veda que sócio ou acionista controlador de operadora de loterias de quota fixa seja também acionista ou dirigente de equipe desportiva brasileira. O § 1º desse artigo estabelece que os eventos esportivos que são objeto de apostas de quota fixa terão ações de combate à manipulação de resultados e à corrupção, conforme regulamento e disposições do art. 77 da Lei nº 14.597, de 2023. O § 2º do art. 33-D determina que os operadores deverão integrar organismo nacional ou internacional de monitoramento. O § 3º autoriza o Ministério da Fazenda a suspender ou proibir apostas durante o curso da partida, desde que não versem sobre o resultado final. O § 4º dispõe que o operador deverá informar o Ministério da Fazenda, dentro de cinco dias, sobre eventual manipulação de resultados de que tiver ciência.

A MP nº 1.182, de 2023, dá nova redação ao *caput* do art. 34 e inclui os § 1º e 2º. No § 1º, determina que prêmios não reclamados serão revertidos ao Fies até 24 de julho de 2028. Após essa data, serão recolhidos ao Tesouro Nacional e livremente alocados, conforme o § 2º.

Pelo art. 34-A, incluído pela MP em análise, apenas as instituições autorizadas pelo Banco Central do Brasil poderão ofertar contas transacionais para apostas e recebimento de prêmios.



Em relação às infrações e penalidades, o art. 35-A determina a instauração de processo administrativo sancionador para casos de infração das regras que regem a loterias de quota fixa.

O art. 35-B dispõe sobre os parâmetros a serem observados na aplicação de penalidades para as infrações entre os incisos I a VII. O § 1º define o que a Lei considera infrator primário. O § 2º define reincidência. Por fim, o § 3º dispõe que, em caso de reincidência, a multa terá seu valor duplicado.

O art. 35-C dispõe, entre os incisos I a VIII, o que é considerado infração para a Lei e passível de punição. O Parágrafo único desse artigo define o que a Lei considera embaraço à fiscalização.

O art. 35-D elenca, entre os incisos I a IX, o rol de penalidades administrativas que pessoa natural ou jurídica poderá sofrer. O § 1º desse artigo permite que a penalidade seja aplicada a pessoa jurídica ou física isolada ou conjuntamente caso participem da mesma infração. O § 2º dispõe que as penalidades mais gravosas (multas acima de R\$ 200.000,00, penalidade de cassação de outorga ou inabilitação para atuar como dirigente de empresa que explore loteria de quota fixa) serão aplicados por meio de ato do Ministro de Estado da Fazenda. O § 3º do art. 35-D possibilita a aplicação de sanções isoladas ou cumulativas, conforme o regulamento do Ministério da Fazenda.

O art. 35-E fixa rol de pessoas que não poderão figurar como apostadores entre os incisos I a VII. Entre eles, cabe destacar a proibição, prevista no inciso III, de que menores de idade realizem apostas de quota fixa. O § 1º amplia para parentes de até segundo grau a proibição prevista nos incisos I (funcionário do agente operador), IV (pessoa com acesso ao sistema informatizado da loteria) e V (pessoa que tenha



influência sobre o resultado do evento esportivo). O § 2º determina que agentes públicos que fiscalizem o mercado de loterias de quota fixa, além de não poderem realizar apostas, conforme o inciso II do *caput*, devem seguir os demais deveres e obrigações previstos na Lei nº 8.429, de 1992, e na Lei nº 12.813, de 2013.

Por fim, o art. 1º da MP nº 1.182, de 2023, inclui os art. 35-F à Lei nº 13.756, de 2018, que dispõe sobre as competências do Ministério da Fazenda. O rol de competências é dado pelos incisos I a VIII do *caput*. O § 1º desse artigo recomenda a divisão de funções dentro do Ministério da Fazenda para prevenir o conflito de interesses na sua atribuição de agente fiscalizador do mercado de loterias de quota fixa. O § 2º dispõe que demais órgãos da Administração Pública Federal deverão apoiar o Ministério da Fazenda no exercício de suas competências previstas no *caput*. O § 3º permite que o Ministério da Fazenda atue conjuntamente com órgãos e entidades públicos e privados na execução de suas competências. O § 4º determina que o Ministério do Esporte deverá auxiliar o Ministério da Fazenda na garantia da integridade no esporte.

O art. 2º da MP nº 1.182, de 2023, revoga o inciso IV do *caput* do art. 30, que trazia alíquotas diferentes de contribuição para a seguridade social para apostas físicas e virtuais.

O art. 3º da MP em análise dispõe sobre a vigência. A alínea “a” do inciso I do *caput* determina que o repasse à seguridade social previsto no inciso VI do art. 30, *caput*, entrará em vigor no primeiro dia do quarto mês a contar da publicação. A alínea “b” determina que os incisos I e VI do art. 35-C, *caput*, passarão a vigor a partir da edição de regulamento pelo Ministério da Fazenda. O inciso II do art. 3º, *caput*, determina vigência imediata para a revogação prevista no art. 2º da MP nº 1.182, de 2023. Igualmente, o inciso III também estabelece vigência imediata para os demais dispositivos.



Na Mensagem EMI nº 95, de 2023, o Ministério da Fazenda informa que, ao elaborar a regulamentação infralegal do mercado de loterias de quota fixa, o órgão se deparou com a necessidade de alterar a própria lei, visto que não havia previsão expressa de cobrança pela outorga para operar no mercado, nem havia rol de infrações e penalidades cabíveis.

A EMI nº 95, de 2023, destaca o potencial arrecadatório do setor, principalmente a partir da substituição do modelo de tributação sobre o *turnover* (arrecadação total) pelo modelo do *Gross Gaming Revenue* (receita arrecada, descontada a premiação). Esse é o modelo utilizado no Reino Unido.

Entre outros benefícios, as mudanças propostas na MP nº 1.182, de 2023, possibilitam que atletas também recebam parte da arrecadação; incentivam que as empresas estrangeiras de apostas de quota fixa se estabeleçam em território nacional; proíbem que menores de dezoito anos participem desse mercado; favorecem o combate à corrupção, à lavagem de dinheiro e à manipulação de resultados.

Como o prazo final para regulamentação do mercado expirou em dezembro de 2022, a MP nº 1.182, de 2023, cumpriria, segundo o Ministério da Fazenda, os pré-requisitos de relevância e urgência, pois seria necessário emendar a Lei nº 13.756, de 2018, antes de qualquer regulamento infralegal. Inclusive, o Ministério da Fazenda estaria preparando tal regulamento.

Brasília, 26 de julho de 2023.

Raquel Mesquita Almeida
Consultora Legislativa